



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2014

Altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, “Lei de Execução Penal”, para prever a remição de pena para o condenado que doar sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou doação de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º.

.....

III – 4 (quatro) dias de pena para cada doação de sangue realizada.

.....

§ 7º As doações de sangue serão voluntárias e precedidas de aval médico e poderão ser feitas a cada três meses pelos homens e quatro meses pelas mulheres, salvo instrução médica em sentido diverso.

§ 8º. O disposto neste artigo também aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 9º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 198-A.** A direção dos estabelecimentos penais deverá, periodicamente, buscar sensibilizar e conscientizar os detentos para a importância da doação de sangue e a remição de pena decorrente, inclusive por meio de cartazes colocados em áreas de uso comum, como refeitórios, pátios, entre outras.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após quarenta e cinco dias.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa por um problema grave e pouco discutido na sociedade: os estoques de sangue nos hemocentros e bancos de coleta encontram-se em perene e aflitiva situação de escassez. Cirurgias urgentes são corriqueiramente suspensas por falta de sangue. Vidas se perdem pela falta desse precioso óleo da vida.

A Juíza de Direito Rosana Navega Chagas, do Rio de Janeiro, já alertou para uma “crise nos Bancos de Sangue do país e os altos índices de mortalidade ocasionados pela carência de sangue nos hospitais públicos e privados”. Por outro lado, segundo ela, o que agrava esse quadro é que “nos encontramos de fato em uma verdadeira guerra civil, onde mais de uma pessoa morre por dia por uma ‘bala perdida’, fazendo com que aumente a necessidade da doação de sangue.”.

Ela também ressalta: “As estatísticas da mortalidade ocasionada pela carência do sangue nos hospitais e nos bancos de sangue do país não são noticiadas para não causar comoção pública ou grande alarme, mas o certo é que elas são em números gritantes e assustadores”.

O objetivo desse projeto é estimular os presos condenados a doar sangue, em troca da remição de pena.

Houve uma diminuição significativa nas doações, possivelmente agravada em face do desvio do sangue doado na conhecida fraude dos “Vampiros”, desmotivando por descrédito os poucos que assim procediam. Os presos, ao contrário, teriam um estímulo para doar sangue: a remição da pena. Eles ganham e a sociedade ganha.

Propostas como essa têm aval e estímulo constitucional. O § 4º do art. 199 de nossa Lei Maior dispõe que a lei disporá sobre as condições que *facilitem* a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

Em relação ao *quantum* para remição da pena, sugerido em quatro dias para cada doação de sangue, tomamos em consideração o fato de que cada doação tem o potencial de salvar de três ou mais vidas, o que representa uma consequência maior e útil à sociedade que três dias de trabalho do preso, pelos quais a remição prevista é de um dia da pena.

Ademais, há que se considerar que se trata de possibilidade com baixa recorrência, haja vista o intervalo a ser respeitado, no caso dos homens e de sessenta dias (até quatro doações por ano) e para as mulheres noventa dias (até três doações por ano). Ou seja, um abatimento da pena de, no máximo, dezesseis dias por ano, para os homens, e de doze dias para as mulheres.

Trata-se de benefício muito singelo se comparado à remição pelo trabalho, que pode chegar a cento e vinte dias (um dia para cada três trabalhados).

Assim, por crer que condenação criminal não representa para o preso a perda de sua dignidade humana ou a mitigação de sua condição de cidadão em igualdade de condições com todo aquele que busque os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral e, ainda, que o ato cristão e humano de doar sangue, voluntário e espontâneo, por parte do condenado, demonstra, inequivocamente, seu anseio de retornar pacificamente à sociedade, ao convívio social harmônico e fraterno, é que defendemos que esse ato seja merecedor da remição da pena.

É com essa disposição que apresentamos a presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão

ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação da Lei 12.433/2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 9/4/2014